ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 138/2004

de 29 de Outubro de 2004

que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o EEE, no que respeita aos produtos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Acordo

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 3 do Acordo, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 140/2001 [1], estabelece o regime de trocas comerciais para determinados produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados entre as partes contratantes.

(2) No seguimento da aprovação da Decisão n.º 140/2001, a CE e a Noruega afirmaram numa declaração conjunta que o elemento não agrícola dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do quadro I do Protocolo n.º 3 devia ser eliminado. Nesta base, as negociações entre a Comissão e os funcionários noruegueses foram dadas por concluídas em 11 de Março de 2004.

(3) Foram introduzidas alterações técnicas nas nomenclaturas pautais desde a aprovação da Decisão n.º 140/2001.

(4) O n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo n.º 3 dispõe que os direitos aduaneiros indicados nos anexos do quadro I do Protocolo n.º 3 podem ser adaptados pelo Comité Misto do EEE tendo em conta as concessões mútuas.

(5) No seguimento da conclusão das negociações, em 11 de Março de 2004, e das alterações técnicas introduzidas nas nomenclaturas pautais, os anexos I e III do quadro I do Protocolo n.º 3 devem ser alterados,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 do acordo é alterado do seguinte modo:

1) No anexo I do quadro I, os n.os 4 a 6 e 8 são substituídos pelos n.os 4 a 6 e 8 do anexo I da presente decisão.

[1] JO L 22 de 24.1.2002, p. 34.

2) No apêndice do anexo I do quadro I, o código «1904 90 90» é substituído por «1904 90 80».

3) No anexo III do quadro I, os n.os 2, 7 e 9 a 19 são substituídos pelos n.os 2, 7 e 9 a 11 do anexo II da presente decisão.

4) No n.º 6 do anexo III do quadro I, a rubrica «cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições» é substituída por «cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições».

5) No apêndice do anexo III do quadro I, o código «1905.3002» é substituído por «1905.3200».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Outubro de 2004, desde que todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE (*).

É aplicável com efeitos desde 1 de Novembro de 2004.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 2004.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kjartan JÓHANNSSON

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO I

à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 138/2004

O texto que se segue substitui os n.os 4 a 6 e 8 do anexo I do quadro I do Protocolo n.º 3:

«4) Os direitos aduaneiros aplicados aos produtos enumerados no quadro seguinte são os aí especificados.

Código NC	Direito aplicado	Observações
0501 00 00	Zero	
0502 10 00	Zero	
0502 90 00	Zero	
0503 00 00	Zero	
0505 10 10	Zero	
0505 10 90	Zero	
0505 90 00	Zero	
0507 10 00	Zero	
0507 90 00	Zero	
0508 00 00	Zero	
0509 00 10	Zero	
0509 00 90	Zero	
0510 00 00	Zero	
1302 14 00	Zero	
1302 19 30	Zero	
1302 19 91	Zero	
ex 1302 20 10	18,6 %	De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %
ex 1302 20 90	10,9 %	De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %
1401 10 00	Zero	
1401 20 00	Zero	
1401 90 00	Zero	
1402 00 00	Zero	
1403 00 00	Zero	
1404 10 00	Zero	
1404 90 00	Zero	
1517 10 10	0 % + 26,1 EUR/100 kg	
1517 90 10	0 % + 26,1 EUR/100 kg	
1517 90 93	Zero	
1702 50 00	Zero	

Código NC	Direito aplicado	Observações
1702 90 10	Zero	
1704 90 10	Zero	
1806 10 15	Zero	
1901 90 91	Zero	
1902 20 10	8,2 %	
2001 90 60	Zero	
ex 2006 00 38	9,12 EUR/100 kg	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)
ex 2006 00 99	9,12 EUR/100 kg	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)
2007 10 10	13,98 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 10 91	13,14 %	
2007 10 99	15,15 %	
2007 91 10	11,64 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 91 30	11,64 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 91 90	18,90 %	
2007 99 10	19,53 %	
2007 99 20	13,98 % + 19,11 EUR/100 kg	
2007 99 31	13,98 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 33	13,98 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 35	13,98 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 39	7 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 55	13,98 % + 4,07 EUR/100 kg	
ex 2007 99 57	13,98 % + 4,07 EUR/100 kg	Purés e pastas de castanhas
ex 2007 99 57	7 % + 4,07 EUR/100 kg	Excepto purés e pastas de castanhas
2007 99 91	20,97 %	
2007 99 93	13,14 %	
2007 99 98	16,31 %	
2008 11 10	Zero	
2008 11 92	Zero	
2008 11 96	Zero	
2102 10 10	Zero	
2102 10 90	Zero	
2102 20 11	Zero	
2102 20 19	Zero	

Código NC	Direito aplicado	Observações
2102 20 90	Zero	
2102 30 00	Zero	
2103 20 00	Zero	
ex 2103 30 90	Zero	De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %
2103 90 30	Zero	
2103 90 90	Zero	
2104 10 10	Zero	
2104 10 90	Zero	
2104 20 00	Zero	
2106 10 20	12,4 %	
2106 90 10	24,25 EUR/100 kg	
2106 90 20	16,8 % min 0,97 EUR/% vol/hl	
2106 90 92	Zero	
2202 10 00	Zero [1]	
2202 90 10	Zero [1]	
2203 00 01	Zero	
2203 00 09	Zero	
2203 00 10	Zero	
2205 10 10	Zero	
2205 10 90	Zero	
2205 90 10	Zero	
2205 90 90	Zero	
2207 20 00	9,9 EUR/hl	
2208 40 11	Zero	
2208 40 31	Zero	
2208 40 39	Zero	
2208 40 51	Zero	
2208 40 91	Zero	
2208 40 99	Zero	
2208 50 11	Zero	
2208 50 19	Zero	
2208 50 91	Zero	

Código NC	Direito aplicado	Observações
2208 50 99	Zero	
2208 60 11	Zero	
2208 60 19	Zero	
2208 60 91	Zero	
2208 60 99	Zero	
2208 70 10 11	Zero	De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %
2208 70 90 11	Zero	De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %
2208 90 56 10	Zero	Aquavit
2208 90 77 10	Zero	Aquavit
2209 00 11	3,10 EUR/hl	
2209 00 19	2,33 EUR/hl	
2209 00 91	2,49 EUR/hl	
2209 00 99	1,50 EUR/hl	
2402 10 00	12,60 %	
2402 20 10	Zero	
2402 20 90	27,95 %	
2402 90 00	27,95 %	
2403 10 10	36,35 %	
2403 10 90	36,35 %	
2403 91 00	8,05 %	
2403 99 10	20,2 %	
2403 99 90	Zero	
3302 10 21	5,8 %	
3501 10 10	Zero	
3501 10 50 10	Zero	De teor, em peso, de água, superior a 50 %
3501 10 50 90	2,9 %	De teor, em peso, de água, não superior a 50 %
3501 10 90	8,7 %	
3501 90 10	8,1 %	
3501 90 90	6,2 %	
3505 10 50	7,5 %	

(1) A taxa zero encontra-se temporariamente suspensa. Para a Islândia, aplica-se o regime preferencial previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia (taxa de direitos nulos). Para a Noruega, será adaptado o Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega, de modo a incluir um contingente isento de direitos para as importações desses produtos originários da Noruega na Comunidade.

5) A parte *ad valorem* dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos é 0 %:

0403 10 51 a	1806 20 95	1902 19	2101 30 99
0403 10 59	1806 31 00	1902 20 91	2105 00
0403 10 91 a	1806 32	1902 20 99	2106 10 80
0403 10 99	1806 90 11 a	1902 30	2106 90 98
0403 90 71 a	1806 90 50	1902 40	2202 90 91 a
0403 90 79	1806 90 60 10	1903 00 00	2202 90 99
0403 90 91 a	1806 90 60 90	1904	3302 10 29
0403 90 99	1806 90 70 10	1905	3505 10 10
0710 40 00	1806 90 70 90	2001 90 30	3505 10 90
0711 90 30	1806 90 90 11	2001 90 40	3505 20
1704 10	1806 90 90 19	2004 10 91	3809 10.
1704 90 30 a	1806 90 90 91	2004 90 10	
1704 90 99	1806 90 90 99	2005 20 10	
1806 10 20 a	1901 10 00	2005 80 00	
1806 10 90	1901 20 00	2008 99 85	
1806 20 10 a	1901 90 11	2008 99 91	
1806 20 50	1901 90 19	2101 12 98 91	
1806 20 70	1901 90 99	2101 20 98 90	
1806 20 80	1902 11 00	2101 30 19	

6) A parte ad valorem dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos é 5,8 %:

2905 44	3824 60

8) Os códigos pautais indicados no presente anexo referem-se aos aplicáveis na Comunidade em 1 de Janeiro de 2004. Os termos do anexo não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser introduzidas na nomenclatura pautal.».

ANEXO II

à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 138/2004

O texto que se segue substitui os n.os 2, 7 e 9 a 19 do anexo III do quadro I do Protocolo n.º 3:

«2) Os códigos pautais indicados no presente anexo referem-se aos aplicáveis na Noruega em 1 de Janeiro de 2004. Os termos do anexo não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser introduzidas na nomenclatura pautal.

7) Os direitos aduaneiros aplicados aos produtos enumerados no quadro seguinte são os aí especificados.

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
05.01	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Zero
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	Zero
05.03	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	Zero
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	Zero
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	Zero
05.08	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Zero
05.09	Esponjas naturais de origem animal	Zero
05.10	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Zero
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
	– Milho doce	
.4010	–– Para alimentação	1,73
.4090	–– Outro	Zero
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	–– Milho doce	
.9011	––– Para alimentação	1,73
.9020	––– Outro	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
13.02	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
.1400	–– De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Zero
	–– Outros:	
.1903	––– Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Zero
.1904	––– Para utilizações terapêuticas ou profiláticas (medicinais)	Zero
	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
ex .2000	–– De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %	Zero
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	Zero
14.02	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	Zero
14.03	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raíz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	Zero
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
.1000	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	Zero
.9000	– Outros	Zero
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16:	
	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
	–– Outra:	
	––– De origem animal:	
.1021	–––– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	14,5 %
	––– De origem vegetal:	
.1031	–––– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	14,5 %
	– Outros:	
	–– Outros:	
	––– Margarina líquida:	
.9032	–––– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	14,5 %
	––– Misturas líquidas comestíveis de óleos de origem animal e vegetal, compostas essencialmente de óleos vegetais:	
.9041	–––– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	10,2 %
	––– Outros:	
.9091	–––– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	Zero
ex .9098	–––– Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
15.20	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas:	
.0010	– Para alimentação	3,79
15.22	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
.0011	– Para alimentação animal	3,79
17.02	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
	– Frutose quimicamente pura:	
.5010	–– Para alimentação	1,37
.5090	–– Outros	Zero
	– Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose:	
ex .9022	–– Maltose quimicamente pura destinada à alimentação	1,37
ex .9022	–– Maltose quimicamente pura não destinada à alimentação	Zero
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
.1000	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Zero
19.01	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:	
.1010	–– De produtos das posições 04.01 a 04.04	5,10 [1]
	– Outras:	
.9010	–– Extractos de malte	Zero
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
.1010	–– Flocos de milho (*corn flakes*)	Zero
	–– Outros:	
.1091	––– Pipocas	Zero
.1099	––– Outros	Zero
	– Outros:	
	–– Arroz pré-cozido sem adição de quaisquer ingredientes	
.9010	––– Para alimentação	1,11
.9020	––– Outro	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
.2000	– Pão de especiarias	0,75
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
	– Outros:	
	–– Produtos hortícolas:	
	––– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	
.9031	–––– Para alimentação	1,73
.9041	–––– Outro	Zero
	––– Outros:	
.9062	–––– Palmitos	2,22
.9063	–––– Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	2,22
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06:	
	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
	– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	
.9011	––– Para alimentação	1,73
.9020	––– Outro	Zero
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06:	
	– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	
.8010	–– Para alimentação	1,73
.8090	–– Outro	Zero
20.06	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):	
	– Outros produtos:	
ex .0031	–– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*) de teor, em peso, de açúcar, superior a 13 %, destinado à alimentação	1,94
ex .0031	–– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*) de teor, em peso, de açúcar, superior a 13 %, não destinado à alimentação	Zero
ex .0091	–– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*) de teor, em peso, de açúcar, não superior a 13 %, destinado à alimentação	1,94
ex .0091	–– Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*) de teor, em peso, de açúcar, não superior a 13 %, não destinado à alimentação	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
20.07	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– Preparações homogeneizadas:	
.1001	–– Adicionados de açúcar ou de edulcorantes	5,30
ex .1009	–– Outras, sem adição de açúcar ou de edulcorantes, de matérias-primas excepto morangos, groselhas e framboesas	3,28
ex .1009	–– Outras:	4,55
	– Outros	
	–– Citrinos:	
.9110	––– Adicionados de açúcar ou de edulcorantes	Zero
.9190	––– Outros	Zero
	–– Outros:	
	––– Adicionados de açúcar ou de edulcorantes:	
.9902	–––– De damascos, mangas, *kiwis*, pêssegos ou misturas destes frutos	Zero
ex .9903	–––– De airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*), mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), outros frutos do género *Vaccinium* ou amoras silvestres (rubrica da pauta norueguesa 0810.9010) ou misturas destes frutos	1,76
ex .9903	–––– Outros	5,30
	––– Outros:	
.9907	–––– De damascos, mangas, *kiwis*, pêssegos ou misturas destes frutos	Zero
ex .9908	–––– De matérias-primas excepto morangos, groselhas e framboesas	1,76
ex .9908	–––– Outros	5,30
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutros posições:	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
	–– Amendoins:	
.1110	––– Manteiga de amendoim	Zero
	––– Outros:	
.1180	–––– Para alimentação	1,69
.1191	–––– Outros	Zero
	– Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
	–– Palmitos:	
.9110	––– Para alimentação	4,67
	–– Outros:	
ex .9903	––– Milho com exclusão do milho doce (*Zea mays* var. *Saccharata*) para alimentação	2,67

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
21.01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
	–– Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	
ex .1202	––– Preparações à base de café, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	Zero
ex .1209	––– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	Zero
	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
ex .2010	–– Extractos, essências e concentrado de chá, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	Zero
	–– Outras:	
ex .2091	––– Preparações à base de chá ou de mate, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	Zero
ex .2099	––– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	Zero
ex .3000	– Outros sucedâneos torrados do café, excepto chicória torrada; extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados do café, excepto chicória torrada	Zero
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:	
	– Leveduras vivas:	
.1010	–– Leveduras do vinho	Zero
.1020	–– Leveduras para panificação, líquidas, prensadas ou secas	Zero [2]
.1090	–– Outras	Zero
	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
.2010	–– Leveduras destinadas à alimentação	2,58
.2020	–– Outras leveduras mortas	Zero
.2031	–– Outros microrganismos monocelulares mortos, destinados à alimentação	2,58
.2040	–– Outros microrganismos monocelulares mortos, não destinados à alimentação	Zero
.3000	– Pós para levedar, preparados	Zero
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
	– *Ketchup* e outros molhos de tomate:	
.2010	–– *Ketchup*	Zero
	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	
	–– Mostarda preparada	
.3009	––– Mostarda preparada, de teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:	
	–– Em recipientes herméticos:	
	––– Caldo de carne	
.1011	––– Secos	Zero
21.05	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
	– Outros:	
.0090	–– Outros	Zero
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Outras:	
.9010	–– Compostos não alcoólicos (denominados “extractos concentrados”) à base de produtos da posição 13.02, utilizados na fabricação de bebidas	Zero
.9020	–– Preparações à base de sumos de maçã ou de groselha de cachos negros, utilizados para fabricação de bebidas	8,73 %
	–– Outras preparações dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
.9039	––– Outros, excepto os xaropes aromatizados ou adicionados de corantes	Zero
	–– Rebuçados e gomas de mascar, sem adição de açúcar:	
.9041	––– Rebuçados	Zero
	––– Gomas de mascar	
.9043	––––– Gomas de mascar com nicotina	Zero
.9044	––––– Outros	Zero
	–– Outras:	
	––– Sucedâneos de nata	
.9051	––––– Secos	5,83
.9052	––––– Líquidos	2,92
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:	
.1000	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	Zero
	– Outras:	
.9010	–– Vinhos não alcoólicos	Zero
.9020	–– Cerveja não alcoólica (cerveja de teor alcoólico não superior a 0,5 % vol.)	Zero
.9090	–– Outras	Zero
22.03	Cervejas de malte	Zero
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
.2000	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Zero
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
.4000	– Rum e tafiá	Zero
.5000	– Gin e genebra	Zero
.6000	– Vodka	Zero
	– Licores:	
ex .7000	–– Licores de teor, em peso, de açúcar, superior a 5 %	Zero
	– Outros:	
.9003	–– Aquavit (bebida espirituosa destilada aromatizada com sementes de cominho)	Zero
22.09	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	Zero
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco:	
.1001	–– Charutos	Zero
.1009	–– Outros	Zero
.2000	– Cigarros contendo tabaco	Zero
.9000	– Outros	Zero
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:	
.1000	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	Zero
	– Outros:	
.9100	–– Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	Zero
	–– Outros:	
.9910	––– Extractos e molhos de tabaco	Zero
.9990	––– Outros	Zero
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois:	
.4300	–– Manitol	Zero
.4400	–– D-glucitol (sorbitol)	Zero
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas	
.1000	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Zero

Código aduaneiro norueguês	Designação das mercadorias	Direito aplicado (NOK/kg)
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
.1001	–– Esterificados ou eterificados	7,40 (3)
.1009	–– Outros	7,40 (3)
.2000	– Colas	Zero
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
.1000	– À base de matérias amiláceas	Zero
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
.6000	– Sorbitol, excepto da subposição 2905.44	Zero

(1) O elemento agrícola é calculado com base na receita-padrão que consta do Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre.
(2) O regime de direitos nulos aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2005.
(3) Para usos técnicos, o direito aduaneiro será zero.

9) O direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 1901.2097 e 1901.2098 (misturas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905) declarados como isentos de glúten para pessoas que sofrem da doença celíaca é de 0,37 NOK/kg.

10) O cálculo do direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês ex 2008.9903 [Milho com exclusão do milho doce (*Zea mays* var. *Saccharata*), não destinado à alimentação] será sujeito ao sistema de matriz. Todavia, o direito aduaneiro máximo não será superior a 12 NOK/kg.

11) O cálculo do direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 2106.9060 (matérias gordas emulsionadas e produtos semelhantes contendo mais de 15 %, em peso, de matérias gordas comestíveis provenientes do leite) será sujeito ao sistema de matriz. Todavia, o direito aduaneiro máximo não será superior a 7 NOK/kg.».